



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.346 - SP (2014/0283245-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : M L B
ADVOGADOS : ELIANE CAMPOS BOTTOS E OUTRO(S)
HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E OUTRO(S)
KLÉBER DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : B M B (MENOR)
AGRAVADO : G M B (MENOR)
REPR. POR : J P
PROCURADORES : PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO
WESLEI DUARTE DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.346 - SP (2014/0283245-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com base na jurisprudência desta Corte sobre o tema (e-STJ, fls. 100-102).

O agravante alega que os embargos interrompem o prazo para interposição de outros recursos, de acordo com o art. 538 do CPC.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada, com o conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ, fl. 109).

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.346 - SP (2014/0283245-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso especial de M. L. B. foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 64):

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTERPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO ANTERIOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ATO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Nesse recurso, alegou ter havido violação dos arts. 535, 536, 537 e 538 do CPC, pois o agravo de instrumento apresentado na origem está tempestivo, uma vez que o recurso de embargos declaratórios teria interrompido o prazo recursal.

Sem razão o recorrente.

Consoante anotado na decisão ora atacada, o Tribunal de Justiça, ao julgar intempestivo o agravo de instrumento, concluiu que os embargos declaratórios não interromperam o prazo recursal, por se tratar de verdadeiro pedido de reconsideração. Transcrevo a fundamentação desse julgado (e-STJ, fls. 65-66):

Na realidade, o que chamou o agravante de embargos de declaração é mero **pedido de reconsideração**, na medida em que omissão, obscuridade ou contradição inexistia na decisão, não tendo os embargos, na hipótese, forma nem figura de juízo. Ademais, proferida a decisão, e não havendo sobre ela dúvida, deveria o interessado, como afirmado, imediatamente aparelhar o recurso adequado. E, como pacífico, tal pedido não interrompe nem suspende prazo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, é nesse mesmo sentido a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida. Logo, o seu não acolhimento, quando manejados nesses termos, não acarreta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, por se tratar de verdadeiro pedido de reconsideração, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 468.743/RJ, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 13/5/2014 - grifo meu)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.419.810/MG, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/3/2014 - grifo meu)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (544 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, quando opostos com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, os embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 434.463/ES, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 25/2/2014 - grifo meu)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, por se tratar de verdadeiro pedido de reconsideração, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Essa orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.360.395/RS, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 28/10/2013 - grifo meu)

Cito ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TITULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 560.091/RS, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 28/4/2015)

Assim, não havendo argumentos a infirmar a decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0283245-2

AgRg no
REsp 1.505.346 / SP

Números Origem: 00185525320138260100 00493327320138260100 20067985520148260000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M L B
ADVOGADOS : ELIANE CAMPOS BOTTOS E OUTRO(S)
KLÉBER DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(S)
HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : B M B (MENOR)
RECORRIDO : G M B (MENOR)
REPR. POR : J P
PROCURADORES : PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO
WESLEI DUARTE DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M L B
ADVOGADOS : ELIANE CAMPOS BOTTOS E OUTRO(S)
KLÉBER DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(S)
HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : B M B (MENOR)
AGRAVADO : G M B (MENOR)
REPR. POR : J P
PROCURADORES : PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO
WESLEI DUARTE DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.